

Artigo

## Concorrência desleal no contexto empresarial: estudo jurisprudencial nos Tribunais de Justiça da Região Nordeste *Unfair competition in the business context: a jurisprudential study in the Courts of Justice of the Northeast Region*

Vitória Fernandes Pires<sup>1</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>2</sup> e Giliard Cruz Targino<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: vitoriafernandes@gmail.com;

<sup>2</sup>Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com;

<sup>3</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibrn@hotmail.com.

Submetido em: 01/01/2025, revisado em: 07/01/2025 e aceito para publicação em: 08/01/2025.

**Resumo:** É inegável que as práticas de concorrência desleal no contexto empresarial colocam em risco o desenvolvimento econômico e a expansão das empresas, principalmente aquelas que atuam em setores iguais e infringem o princípio da livre concorrência. Nesse liame, são objetivos desta pesquisa, analisar o quadro jurisdicional dos Tribunais de Justiça da Região Nordeste referente às práticas de concorrência desleal no contexto empresarial; identificar as práticas mais comuns de concorrência desleal mencionadas nos julgamentos e; classificar as empresas afetadas por concorrência desleal de acordo com seu porte. Além disso, para alcançar os objetivos propostos pela pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, combinando a técnica de pesquisa denominada levantamento e a pesquisa bibliográfica. Os resultados indicam que, nos Tribunais de Justiça de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte, o judiciário reconheceu a ocorrência de práticas desleais em 43,5% dos casos analisados e 56,5% das lides não reconheceu as referidas práticas. As microempresas foram as mais afetadas por essas práticas em 2023 e com menor índice empresas de pequeno porte. Os atos mais comuns envolvem a exploração de elementos da marca, nome, título de estabelecimento, informações após o fim de contrato e uso de produto similar. O reconhecimento das práticas de concorrência desleal pelos tribunais materializa a essencialidade da intervenção judicial para manter a integridade da livre concorrência e proteger as empresas éticas.

**Palavras-chave:** Concorrência desleal; Direito Empresarial; Região Nordeste; Tribunais de Justiça.

**Abstract:** It is undeniable that unfair competition practices in the business context put the economic development and expansion of companies at risk, especially those that operate in similar sectors and violate the principle of free competition. In this sense, the objectives of this research are to analyze the jurisdictional framework of the Courts of Justice in the Northeast Region regarding unfair competition practices in the business context; identify the most common unfair competition practices mentioned in the judgments and; classify companies affected by unfair competition according to their size. Furthermore, to achieve the objectives proposed by the research, a qualitative-quantitative approach was developed, combining the research technique called survey and bibliographical research. The results indicate that, in the Courts of Justice of Alagoas, Ceará and Rio Grande do Norte, the judiciary recorded the occurrence of unfair practices in 43.5% of diagnosed cases and 56.5% of cases not identified as such practices. Micro-enterprises were the most affected by these practices in 2023 and with the lowest rate of small-sized companies. The acts mostly involve the exploitation of elements of the brand, name, title of establishment, information after the end of the contract and use of a similar product. The recognition of unfair competition practices by the courts materializes the essentiality of judicial intervention to maintain the integrity of free competition and protect ethical companies.

**Keywords:** Unfair competition; Business Law; Northeast Region; Courts of Justice.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ambiente empresarial, a busca pela preferência de clientes é característica natural da concorrência entre as empresas. Além disso, essa competição deve ocorrer dentro dos limites legais, valorando a livre iniciativa, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. No entanto, práticas desleais, para a obtenção de vantagens econômicas de forma anticompetitiva, comprometem a ordem econômica e o mercado como um todo.

No contexto dos atos da concorrência desleal, ocorre um desequilíbrio no campo competitivo prejudicando empresas que atuam eticamente. A organização das empresas atingidas por essas práticas não deve permanecer inerte, uma vez que a perda de participação no mercado pode expô-la a grandes riscos,

especialmente se houver uma redução significativa no volume ou nas margens de lucro (Crispim e Begalli, 2017).

A manifestação da concorrência desleal pode manifestar de diversas formas, como o uso indevido de marcas, a difamação de concorrentes, a violação de segredos industriais, ou ainda, a indução de consumidores ao erro. Essas ações, ao romperem com as regras de concorrência justa, afetam a confiança no ambiente de negócios e criam uma disparidade que enfraquece o princípio da livre concorrência.

Sendo assim, a concorrência desleal representa um obstáculo à manutenção de um mercado justo e equilibrado, assim como ao crescimento das empresas. Quando afetada pela concorrência desleal, a empresa deve recorrer ao Judiciário, buscando uma aplicação adequada da legislação concorrencial para solucionar conflitos e estabelecer precedentes que promovam a segurança

jurídica e o desenvolvimento empresarial. Dessa forma, questiona-se: Como os Tribunais de Justiça da Região Nordeste do Brasil têm reconhecido e julgado práticas de concorrência desleal entre empresas no ano de 2023?

Para a resposta do questionamento adotado, institui-se que o objetivo geral desta pesquisa é analisar o quadro jurisdicional dos Tribunais de Justiça da Região Nordeste referente às práticas de concorrência desleal no contexto empresarial. Mais que isso, são objetivos específicos identificar as práticas mais comuns de concorrência desleal mencionadas nos julgamentos e classificar as empresas afetadas por concorrência desleal de acordo com seu porte.

Assim, com a pesquisa pretende oferecer uma visão abrangente sobre o tratamento jurídico dado a essas práticas na região Nordeste, contribuindo para uma compreensão mais profunda dos mecanismos legais que protegem a livre concorrência no Brasil.~

## 2 CONCORRÊNCIA DESLEAL EMPRESARIAL: CONSTRUINDO PONDERAÇÕES CONCEITUAIS E JURÍDICAS

A concorrência desleal é o resultado de comportamentos desonestos aspirando vantagem econômica de forma ilícita para angariar um número crescente de clientes para ampliação dos lucros. Dessa forma, ao utilizar dos meios ilícitos o(a) empresário(a) visa obter uma vantagem competitiva injusta ferindo os princípios constitucionais que regem as atividades empresariais.

Para Oliveira (2021), a concorrência desleal é definida como a realização de ações que violam a boa-fé e a honestidade no ambiente de negócios, tanto no setor industrial quanto no comercial. Essa abordagem fundamenta-se na importância de proteger os direitos concorrenciais, para prevenir condutas ilegais e imorais que possam comprometer a ética da concorrência.

A política de concorrência atua como um mecanismo essencial para resguardar que o mercado funcione de forma equilibrada, proporcionando um ambiente de competição justa entre as empresas. Quando se promove uma competitividade ética, essa política incentiva a obtenção de melhores produtos e serviços, resultando em benefícios para os consumidores, como preços mais competitivos e maior qualidade (Zimmermann, 2019).

A concorrência entre as empresas é recorrente, principalmente, naquelas atuantes em um determinado segmento objetivando angariar a preferência dos consumidores. A única exceção é em empresas completamente novas, onde não há concorrentes diretos. Entretanto, a concorrência dentro dos limites da lei, permite que os empresários usufruam do direito de utilizar qualquer estratégia para desenvolver sua atividade econômica. Desse modo, o princípio da livre concorrência está concatenado ao princípio da livre iniciativa.

A livre concorrência é um princípio que impulsiona o desenvolvimento das atividades econômicas, para que as empresas busquem o êxito em um ambiente competitivo. No entanto, é fundamental que a livre concorrência seja regulamentada, tanto pelo Estado quanto

pelo mercado, para evitar práticas desleais e garantir a competição justa.

Ato contínuo, o artigo 170 da Constituição Federal de 1998 declara, peremptoriamente a livre concorrência como princípio geral da atividade econômica em seu inciso IV. Nesse contexto, para a efetivação do princípio da livre concorrência, o Estado adota uma abordagem dupla: por um lado, tipifica como crimes as práticas desleais, coibindo-as; por outro, considera infrações à ordem econômica os abusos de poder econômico, aplicando as sanções cabíveis.

No primeiro caso, as sanções estão previstas nos artigos 183 e seguintes da Lei 9.279 de 1996, tendo como objeto condutas que atingem um concorrente específico. No segundo caso, por sua vez, as sanções estão previstas no artigo 36 da Lei 12.529 de 2011, tendo como objeto condutas que afetam o próprio ambiente concorrencial (Cruz, 2020).

Segundo tal contexto, a Lei nº 9.279 de 1996, denominada de Lei de Propriedade Industrial vigente no ordenamento jurídico brasileiro, regulamenta direitos e obrigações relacionados à Propriedade Industrial, estabelecendo que ocorre concorrência desleal quando concorrentes praticam atos descritos no artigo 195 ou outros que, embora não explicitamente tipificados, causem confusão no mercado, denigram a imagem de um concorrente, provocam falsas alegações capazes de induzir o consumidor em erro ou, de qualquer forma, prejudiquem outro concorrente.

À luz do exposto, é ato de concorrência desleal a conduta de denegrir a imagem de um concorrente consiste em espalhar informações falsas e caluniosas com o objetivo de depreciar sua reputação e desviar clientes. Essa prática pode atingir tanto a pessoa física do empresário quanto sua empresa como pessoa jurídica e os produtos ou serviços por ela oferecidos.

Outra forma comum de concorrência desleal é a confusão, sendo um mecanismo utilizado por empresas que se consomem ao copiar elementos distintivos de um concorrente, a empresa infratora cria uma associação falsa na mente do consumidor, levando-o a acreditar que está adquirindo um produto ou serviço de maior qualidade ou prestígio, a publicidade pode constituir-se em instrumento de sua conformação (Colombo, Gomes e Curso, 2021).

De outro giro, outro ato de concorrência desleal ocorre no âmbito contratual, por meio da violação de cláusulas de não concorrência, presentes em operações como a venda de um negócio ou a aquisição do controle de uma sociedade, essas cláusulas visam proteger o adquirente da concorrência desleal do vendedor, garantindo-lhe um período de exclusividade (Kist, Giordano e Carrion, 2018).

Em oposição aos atos de manifestação da concorrência desleal, a legislação oferece proteção jurídica para coibir esse fenômeno no âmbito empresarial. Nessa perspectiva, Coelho (2020) preceitua que a repressão à concorrência desleal é feita em dois níveis pelo direito. Primeiramente, no âmbito penal, a lei tipifica como crime diversas práticas de concorrência desleal, conforme previsto no artigo 195 da LPI. Em segundo lugar, no âmbito civil, com fundamento contratual, o concorrente infrator deve indenizar o empresário prejudicado, por ter descumprido a obrigação decorrente de contrato entre eles.

Dado esse panorama, o artigo 187 do Código Civil de 2002 preceitua que "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002). Em consonância, pode-se extrair que o empresário é titular do direito de desenvolver atividades econômicas por meio de sua empresa para alcançar o êxito, contudo, ao exceder esse direito e manifestar práticas desleais contra seus concorrentes, age de má-fé e comete ato ilícito.

Paralelamente, o artigo 186 da referida legislação, reitera que o indivíduo sofrerá condenação ou repressão civilmente quando comete ato ilícito, ou seja, quando sua ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Seguidamente, o artigo 927 preleciona que o indivíduo por ato ilícito, causar dano a outrem, será obrigado a repará-lo. Nessa perspectiva, a concorrência desleal reúne os elementos que a teoria clássica da responsabilidade civil elegeu para caracterizar a obrigação de indenizar, o dolo, dano e relação causal.

No âmbito civil, a via judicial se comprova mais adequada para solucionar conflitos relacionados à violação de direitos de propriedade intelectual e práticas de concorrência desleal. As ações judiciais, nesse contexto, visam tanto a proibição das condutas ilegais que causam prejuízo à empresa, quanto a obtenção de indenização por eventuais danos sofridos.

A ação cautelar mais frequentemente utilizada para interromper atos desleais de captação de clientela é a busca e apreensão de bens, conforme previsto no artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Com essa ação, as empresas que cometem tais atos são obrigadas a retirar os produtos falsificados do mercado, sob pena de busca e apreensão (Costa, 2015).

Seguindo tal contexto, o juiz pode conceder uma medida cautelar de forma liminar no processo ordinário iniciado pelo prejudicado em casos de reprodução ou imitação evidente de marca registrada, determinando a apreensão de todos os produtos, mercadorias, objetos, embalagens, etiquetas e outros itens que contenham a marca falsificada ou imitada, conforme o disposto no § 2º do art. 209 da Lei de Propriedade Industrial (Brasil, 1996).

A vista disso, apesar da livre concorrência ser um direito de todos e deve ser seguido de acordo com os princípios constitucionais, a Constituição Federal de 1998 resguarda um tratamento favorecido às empresas de pequeno porte ou microempresas especialmente em relação às grandes empresas.

Esse favorecimento decorre devido ao seu tamanho, enfrentam desvantagens naturais em comparação com grandes empresas, como menor capacidade financeira, menor acesso a crédito e menos recursos para inovar ou investir em tecnologias avançadas. Com essa proteção, pretende-se visar um ambiente de concorrência mais justo e equilibrado.

Em face do exposto anteriormente, o artigo 170, inciso IX da Constituição Federal prevê como princípio geral da atividade econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

Seguidamente, o artigo 179 do referido texto jurídico, por sua vez, ainda mais direto e específico, determinando que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei" (Brasil, 1998).

Embora os artigos 170 e 179 da Carta Magna supracitados não menciona diretamente a concorrência desleal, estão relacionados na criação de ambiente mais favorável para que empresas de pequeno porte e microempresas possam competir de forma justa e igualitária no mercado.

Portanto, o ordenamento jurídico dispõe instrumentos específicos para coibir práticas de concorrência desleal no âmbito empresarial. Contudo, é imprescindível que empresas de qualquer porte possuam conhecimento aprofundado sobre essas ferramentas legais, a fim de identificar, prevenir e, quando necessário, judicializar contras essas práticas, garantindo assim a defesa de seus direitos e a preservação de um ambiente de negócios justo e competitivo.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Para o desenvolvimento desta pesquisa, realizou-se a busca pelos indexadores "concorrência desleal", "empresa" e "direito empresarial" no sítio eletrônico oficial dos Tribunais de Justiça da Região Nordeste, estabelecendo um período entre 01 de janeiro a dezembro de 2023 para análise. Foram filtrados os 57 (cinquenta e sete) resultados obtidos. Em ato contínuo, realizou-se inicialmente uma análise do teor das sentenças proferidas pelos Tribunais de Justiça da Região Nordeste para identificar as empresas afetadas por práticas de concorrência desleal.

Em seguida, utilizou-se o nome empresarial de cada empresa afetada pelas práticas de concorrência desleal citadas nas sentenças para realizar uma busca detalhada no sítio eletrônico oficial da Receita Federal para determinar o porte de cada uma. Essa busca possibilitou delimitar quais portes empresariais são mais vulneráveis a esse tipo de prática.

Nessa perspectiva, o procedimento técnico científico escolhido é o de levantamento, possibilitando a quantificação dos cenários plurais oriundos do fenômeno da concorrência desleal no contexto empresarial. Seguidamente, o método da pesquisa científica adotado que compõe esta pesquisa é o denominado estatístico, a partir deste método aplicado, é possível delimitar relações e correlações entre os dados quantificados, além de inferir as consequências dos fatos analisados e deduzir novas informações a partir deles.

Em ato contínuo, a abordagem metodológica escolhida foi a qualiquantitativa em decorrência da seleção quantitativa das decisões judiciais e dados administrativos quanto à análise qualitativa de suas características e conteúdo. Concomitante, aplicou-se o tipo de pesquisa científica descritiva para interpretação das decisões

judiciais e dados administrativos para desvendar os objetivos desta pesquisa.

Por último, para o desenvolvimento desta pesquisa, a contextualização e fundamentação teórica construiu-se por meio da pesquisa bibliográfica como procedimento científico. Dessa forma, as fontes bibliográficas utilizadas foram livros e artigos científicos, consultadas em bases de dados delimitados, como: Scielo, Scopus, Periódicos Capes e Google.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa realizada no site oficial de

jurisprudência dos Tribunais de Justiça (TJs) dos estados da Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Sergipe, utilizando os indexadores "concorrência desleal", "empresa" e "direito empresarial" no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023, não resultou em nenhum registro documental.

Contudo, a pesquisa nos Tribunais de Justiça dos estados de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte resultou em um número limitado de registros, totalizando 57 documentos. Nesses termos, observa-se as análises desses resultados nas tabelas a seguir presentes neste estudo.

Tabela 1 — Lides sobre concorrência desleal empresarial TJAL em 2023

Tribunal de Justiça	Total de lides	Total de lides analisadas	Total de lides excluídas	Reconhecimento de concorrência desleal	Não reconhecimento de concorrência desleal
TJ-AL	7	5	2	1	4

Fonte: TJAL (Adaptado, 2024)

Diante do exposto na Tabela 1, a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Alagoas (TJ-AL) em 2023 resultou em um *corpus* documental composto por 7 (sete) decisões judiciais. No entanto, apenas 4 (quatro) foram objeto de análise aprofundada, uma vez que uma das lides versava sobre matéria alheia ao escopo deste estudo. Verificou-se que a prática de concorrência desleal foi

reconhecida em apenas 1 (uma) das decisões judiciais analisadas. Nas demais 3 (três) decisões, embora a prática fosse mencionada, o tribunal, ao interpretar os fatos, concluiu que não havia elementos suficientes para caracterizar a concorrência desleal entre as empresas envolvidas.

Tabela 2 – Lides sobre concorrência desleal empresarial no TJCE em 2023

Tribunal de Justiça	Total de lides	Total de lides analisadas	Total de lides excluídas	Reconhecimento de concorrência desleal	Não reconhecimento de concorrência desleal
TJ-CE	17	9	8	4	5

Fonte: TJCE (Adaptado, 2024)

Em continuação à Tabela 2, a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) em 2023 resultou em um *corpus* documental composto por 17 (dezessete) decisões judiciais. Posteriormente, 9 (nove) decisões judiciais foram objeto de análise aprofundada, uma vez que 8 (oito) das lides versavam sobre matéria alheia ao escopo deste estudo.

Constatou-se que a prática de concorrência desleal foi reconhecida em 4 (quatro) das decisões judiciais analisadas. Por outro lado, em 5 (cinco) decisões, embora a prática fosse mencionada, o Tribunal de Justiça do Ceará, ao interpretar os fatos alegados pelas empresas envolvidas, não reconheceu a concorrência desleal entre as empresas envolvidas.

Tabela 3 — Lides sobre concorrência desleal empresarial no TJRN em 2023

Tribunal de Justiça	Total de lides	Total de lides analisadas	Total de lides excluídas	Reconhecimento de concorrência desleal	Não reconhecimento de concorrência desleal
TJ-RN	33	9	24	5	4

Fonte: TJRN (Adaptado, 2024).

Em última análise, a Tabela 3 demonstra que o *corpus* documental dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN) em 2023 é composto por 33 (trinta e três) decisões. Seguidamente, 9 (nove) foram consideradas relevantes para o estudo e 24 (vinte e quatro) foram excluídas por já terem sido analisadas ou por tratarem de objeto diferente. Ademais, em 5 (cinco) lides, a prática da concorrência desleal foi reconhecida, enquanto em outras 4 (cinco), não houve tal reconhecimento pelo tribunal.

Dessa forma, pode-se inferir que os dados relativos às práticas de reconhecimento de concorrência

desleal indicam que, nos Tribunais de Justiça de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte, o Judiciário reconheceu a ocorrência de práticas desleais em 43,5% dos casos analisados, enquanto em 56,5% das lides não houve reconhecimento das referidas práticas.

Ante ao exposto, com base na análise crítica e material dos dados do banco de julgados dos Tribunais de Justiça (TJs) do Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte reconhecendo a concorrência desleal, delimitou-se um padrão das causas que ensejaram o reconhecimento de concorrência desleal por parte dos tribunais a partir do direito vindicado através da judicialização. Observa-se

esse padrão disposta na tabela 4 a seguir neste estudo.

Tabela 4 – Causas que ensejaram o reconhecimento de concorrência desleal nos Tribunais da Justiça do Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte em 2023

Tribunal de Justiça do Alagoas	Tribunal de Justiça do Ceará	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Uso de produto similar de modo a criar confusão entre os produtos dos estabelecimentos	Exploração da atividade objeto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato	Utilização de elementos da marca registrada em embalagens
	Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original	Utilização da marca parcialmente similar possibilitando a confusão
	Exploração utilizando-se, não só dos pertences como também do nome e marca da recorrente	Utilização de elementos de marca registrada em embalagens
	Utilização de nome comercial	Utilização de elementos (imagens) sem autorização causando confusão
		Fornecimento de peças e serviços aos clientes da autora, por meio de informações adquiridas na condição de contratados da empresa autora

Fonte: TJs (Adaptado, 2024)

Assim, observa-se que, na tabela 4 (quatro), as causas que motivaram o reconhecimento de concorrência desleal nos Tribunais de Justiça de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte conforme a quantidade de lides que identificou a prática como objeto central do caso concreto. Sendo essas causas, vedadas pela Lei nº 9.279 de 1996 com a finalidade de proteger a livre concorrência das empresas.

Nesse contexto, a legislação proíbe o uso de qualquer expressão ou sinal de propaganda que imite os de terceiros, de modo a causar confusão entre produtos ou estabelecimentos. É vedada, ainda, a utilização indevida de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheia, bem como a venda, exposição, oferta ou estocagem de produtos com essas referências. Ademais, é proibido o emprego de meios fraudulentos para desviar clientela de outrem e a divulgação, exploração ou utilização não autorizada de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizados na indústria, comércio ou prestação de serviços, mesmo após o término do contrato. (Brasil, 1996).

Considerando os dados apresentados, as empresas que foram objeto desta pesquisa sobre práticas de concorrência desleal podem ser classificadas como microempresas, empresas de pequeno ou médio porte ou, ainda, empresas de grande porte. Em seguida, as empresas podem ser classificadas quanto ao porte com base em critérios estabelecidos, que geralmente consideram o faturamento anual, o número de empregados ou ambos.

No Brasil, a Lei Complementar nº 123/2006 classifica as microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo menção formal à classificação de empresas de médio porte ou de grande porte. Contudo, a Lei nº 11.638/2007 classifica as empresas de grande porte. Ademais, não há regulamentação específica para

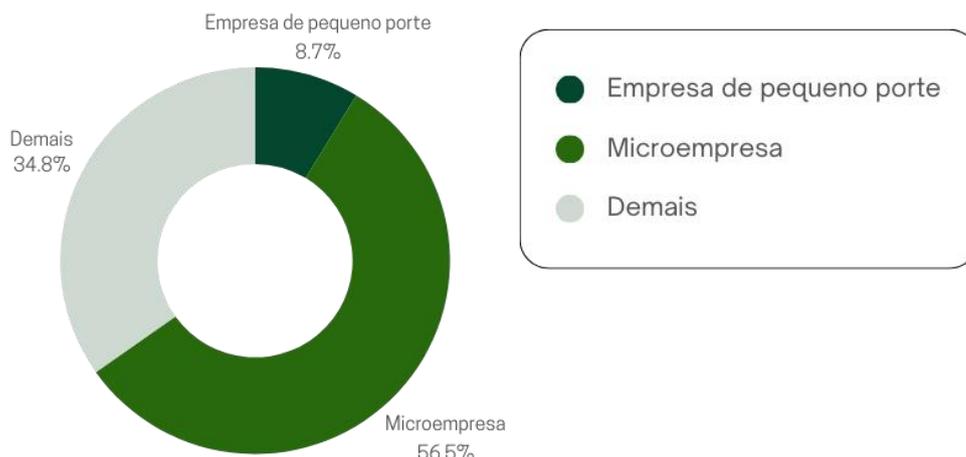
classificar empresas de médio porte ou demais porte. Assim, utilizando o critério de faturamento adotado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), é possível classificar as empresas de médio porte ou demais porte.

Seguidamente, é importante ressaltar que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, define como microempresa (ME) aquela cuja receita bruta anual é igual ou inferior a R\$360 mil. Por outro lado, no parágrafo 2º, a mesma lei define como empresa de pequeno porte (EPP) aquela cuja receita bruta anual é superior a R\$360 mil e igual ou inferior a R\$4,8 milhões (Brasil, 2006).

De acordo com os critérios do BNDES, considera-se empresa de médio porte aquela que possui receita operacional bruta anual entre R\$4,8 milhões e R\$300 milhões. Em contrapartida, a Lei 11.638/2007, em seu artigo 3º, parágrafo único, define como empresa de grande porte aquela que possui ativo total superior a R\$240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$300 milhões. Por fim, o BNDES considera empresa de porte "demais" aquela que possui receita operacional bruta anual superior a R\$300 milhões.

Dessa forma, tendo em vista as classificações das empresas e o fenômeno da judicialização contra as práticas de concorrência desleal, objeto de estudo nesta pesquisa, buscou-se, por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, delimitar o porte das empresas cujas lides versaram sobre a concorrência desleal nos Tribunais de Justiça da Região Nordeste, especialmente, Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte, que apresentaram lides no ano de 2023. Nesse sentido, observa-se o resultado disposto no gráfico 01.

Gráfico 1 — Perfil das empresas que ingressaram com ações judiciais contra práticas de concorrência desleal nos Tribunais de Justiça de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte em 2023.



Fonte: Receita Federal (Adaptado, 2024).

Conforme exposto, percebe-se que o ápice da judicialização contra práticas de concorrência desleal em 2023 foi registrado que 56,5% dos casos de concorrência desleal são as microempresas que são afetadas. Nessa perspectiva, outro porte de empresarial prejudicado com os atos desse fenômeno é a denominada demais, com 34,8% dos casos, e, por último, com menor índice, as empresas de pequeno porte, com 8,7%.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rememorando a pergunta e o objetivo desta pesquisa, a concorrência desleal nos Tribunais de Justiça da Região Nordeste demonstra a importância da atuação do Poder Judiciário na proteção das empresas contra práticas ilícitas que comprometem a livre concorrência.

Com a pesquisa, pode-se inferir que apenas os Tribunais de Justiça de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte apresentaram lides em 2023 em que a concorrência desleal estava como objeto central do caso concreto. Constatou-se que o Judiciário reconheceu a ocorrência de práticas desleais em 43,5% dos casos analisados, enquanto em 56,5% das lides não houve reconhecimento das referidas práticas.

Em contrapartida, a análise dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte evidenciou que as microempresas são as mais afetadas com as práticas de concorrência desleal. Por outro lado, as empresas de pequeno porte são as empresas que apresentam menor índice quanto a judicialização de práticas de concorrência desleal.

A judicialização das práticas de concorrência desleal é um instrumento para resguardar um ambiente empresarial justo e competitivo. No entanto, apesar dos resultados indicarem que as empresas de pequeno porte não estão sendo afetadas pela concorrência desleal, sugere-se uma pesquisa para compreender se essas empresas de pequeno porte estão com obstáculos quanto ao acesso a proteção judicial, em caso afirmativo, mapear os motivos decorrentes desses obstáculos, seja por limitações de recursos ou desconhecimento das ferramentas jurídicas disponíveis. Assim, torna-se necessário reforçar o apoio institucional e jurídico às microempresas e pequenas empresas para garantir sua permanência em um mercado

competitivo.

Além disso, a pesquisa sugere a necessidade de maior conscientização e educação sobre os direitos concorrenciais, capacitando empresários a identificar e reagir rapidamente a práticas desleais. A criação de políticas públicas voltadas à proteção das microempresas e pequenas empresas, assim como o fortalecimento da legislação sobre concorrência desleal, pode ser uma solução para equilibrar o campo competitivo e fomentar o desenvolvimento econômico na Região Nordeste.

Por fim, este estudo contribui para uma compreensão mais profunda das práticas de concorrência desleal na Região Nordeste, mas também abre caminho para futuras investigações que comparem diferentes regiões do país ou que analisem o impacto de decisões judiciais sobre o comportamento empresarial podem complementar este estudo, fornecendo uma visão ainda mais ampla e detalhada sobre como promover a justiça e a equidade no ambiente empresarial brasileiro.

## REFERÊNCIAS

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: dia mês ano.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. Concorrência desleal. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico.** 2015. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/biblioteca\\_posts](http://www.egov.ufsc.br/portal/biblioteca_posts). Acesso em: 10 set. 2024.

COLOMBO, Isabella; GOMES, Daniela Ramos Marinho.

**Concorrência desleal por meio da publicidade comparativa.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, São Paulo, 2024.

CRISPIM, S. F.; BEGALI, V. J. Concorrência desleal, corrupção e adaptação estratégica. **Revista de Empreendedorismo, Negócios e Inovação,** v. 2, n. 1, p. 18-28, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.36942/reni.v2i1.195>. Acesso em: 14 set. 2024.

OLIVEIRA, Samuel Alves de. **Concorrência desleal no Brasil: consequências diretas à atividade empresarial e ao consumidor nos casos de monopólios ilegais.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade, Parauapebas, 2021.

KIST, Cleiton; GIORDANO, Wagner Luiz; CARRION, Leticia Gheller Zanatta. Concorrência desleal pelo desvio de clientela. In: XI MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO – NUPEDIR, 2023.

ZIMMERMANN, Amanda de Medeiros. **O uso parasitário da marca alheia nos links patrocinados na internet e a aplicação da concorrência desleal.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade, Florianópolis, 2019.